



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 292, DE 2015

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 4º É vedada a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e de telefonia para hospitais, escolas, creches e unidades de polícia e do corpo de bombeiros pode colocar a saúde e segurança da população em sério risco, além de causar transtornos desnecessários para o desenvolvimento de atividades de utilidade pública.

A legislação atual não faz qualquer distinção para a prestação de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e de telefonia entre os usuários comuns e aqueles que desempenham atividades de utilidade pública. Assim, é aplicada aos hospitais e escolas a mesma regra geral de residências, comércio e indústrias, que permite o corte do fornecimento por inadimplência, sob a única condição de aviso prévio ao usuário.

Para sanar essa lacuna, o projeto que apresentamos adiciona dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*. A modificação de propomos veda a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e de telefonia em todos os casos em que a interrupção possa comprometer o exercício, pelo Poder Público, de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e proteção à criança e ao adolescente.

Com essa medida, os hospitais, creches e escolas públicas, além das unidades de polícia e do corpo de bombeiros não mais poderão ser sujeitados à interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, protegendo-se, assim, em última análise, a saúde e integridade da população usuária desses serviços.

A solução proposta prioriza a continuidade das atividades de utilidade pública das escolas, creches, hospitais e unidades de segurança pública, razão pela qual solicitamos aos Srs. Senadores o apoio a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador Dário Berger

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12126/2015